



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 71/2024**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário em face da empresa Viação J.L.S. LTDA.**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.367360/2023-21**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** APPLICAR À EMPRESA A SANÇÃO DE CASSAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 78-H DA LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado para apurar indícios de irregularidades cometidas pela empresa VIAÇÃO J.L.S LTDA - CNPJ 26.428.813/0001-70, por descumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e nº 50500.358802/2023-48, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, a apurações fiscalizatórias para apurar indícios de irregularidades. As fiscalizações focaram especificamente no cumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.2. Na ocasião, a SUFIS, nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (pág. 5 do 20459207), verificou que a empresa VIAÇÃO J.L.S LTDA. foi elencada dentre aquelas sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip embarcado, nos meses de janeiro a julho de 2023. Dessa forma, tal conduta configuro, no entendimento da área técnica, violação do disposto no art. 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 233, de 25 de 2003, que estabelece: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".

2.3. A conduta da empresa também caracterizaria descumprimento de requisito para a operação de mercados, e, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época da apuração dos fatos. Dessa forma, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, razão pela qual publicou a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da referida Portaria, foi exarado Despacho da SUFIS (20459207, pág. 222), determinando a abertura de processo administrativo ordinário, visando apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução nº 4.499/2014. Assim, entendeu a SUFIS pela instauração do presente processo administrativo sancionador, nos termos da Portaria SUFIS nº 96, de 30 de novembro de 2023 (20698387), visando a apuração de possível infração cometida pela VIAÇÃO J.L.S LTDA. e passível de sanção mais gravosa.

2.4. Ato contínuo, a VIAÇÃO J.L.S LTDA foi notificada para apresentar defesa, nos termos do que consta na Notificação 20842082. Foram realizadas várias tentativas de entrega da notificação, como comprovado nos e-mails (20860775, 20862404, 20862525); no Sedex encaminhado e devolvido ao remetente (20854746, 21177169, 21177217); e por fim, no Edital de Notificação nº 03/2024/CGPAS/PLAN/SUFIS/ANTT(21240788) que foi publicado no DOU, de 5 de janeiro de 2024.

2.5. Em 09/02/2024, o Presidente da Comissão Processante emitiu a Certidão de Decurso de Prazo (21804716), onde certifica o encerramento do prazo para apresentação de Defesa, tendo em vista que o edital foi devidamente publicado em 05/01/2024 (SEI 21286085), e no transcurso de tal lapso não houve qualquer manifestação nos autos pela regulada. Em seguida, intimou a Regulada a apresentar Alegações Finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 92 do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#) e 44 da [Lei nº 9.784/1999](#) c/c o artigo 18 da [Instrução Normativa nº 05/2021](#), conforme SEI (21804835). A notificação foi encaminhada pelo E-mail (21821749), Sedex (21875082) e Edital de Notificação nº 17/2024/CGPAS/PLAN/SUFIS/ANTT (22331181), publicado no DOU de 15/03/2024, porém, não obtiveram sucesso, retornando ao remetente (21824709, 22247497).

2.6. Os trabalhos da Comissão Processante foram prorrogados por mais 60 (sessenta) dias, conforme Portaria SUFIS nº 8, de 25 de março de 2024 (22524345).

2.7. Foi certificado o encerramento do prazo para apresentação de ALEGÇÕES FINAIS pela empresa VIAÇÃO J.L.S LTDA, por meio da Certidão de Decurso de Prazo (22794464).

2.8. Assim, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (23579299) concluindo por sugerir a cassação dos atos de outorga do direito de operação da linha Brasília/DF - Campo Alegre de Lourdes/BA - prefixo 12-9039-00 e respectivos mercados da regulada VIAÇÃO J.L.S. LTDA. - CNPJ nº: 26.428.813/0001-70, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.9. Encaminhados os autos à SUFIS, essa elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA 443 (24410861), onde registrou que a empresa é detentora do Termo de Autorização Regular - TAR J010, em situação habilitada e com validade amparada em decisão judicial, e se encontra em situação inapta junto à Receita Federal do Brasil desde 26/02/2019, sendo que a única linha da empresa, Prefixo 12-9039-00 - BRASÍLIA/DF - CAMPO ALEGRE DE LOURDES/BA, encontra-se inativa no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP. Em 4 de dezembro de 2023, data posterior à apuração fiscalizatória e à aplicação da medida cautelar, foi inserida, no histórico da empresa, a informação de que a decisão judicial que havia permitido a operação da linha supracitada tinha perdido sua eficácia, razão pela qual procedeu-se à paralisação do serviço no SGP.

2.10. A SUFIS entendeu que, pelo objeto do processo em comento e pelo conteúdo exarado no Parecer nº 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2022, eventual penalidade de cassação deve-se dar em relação à linha indicada e respectivo mercado acerca do qual restou descumpriida a obrigação de envio dos dados de Monitriip, caracterizando o cometimento de infração de natureza grave, e consonância com a Comissão Processante entende que é adequada a sugestão de aplicação da sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação da linha e respectivos mercados da referida empresa.

2.11. Na sequência, conforme Certidão 24990123, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL. Posteriormente, foi autorizada a prorrogação de prazo conforme 25579769.

2.12. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolve varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apurados por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira correta, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria SUFIS nº 96, de 30 de novembro de 2023 (20698387), de acordo com o que dispõe o art. 89, do Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução nº 5.083/2016, para apurar os fatos narrados referentes à VIAÇÃO J.L.S LTDA.

3.5. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa VIAÇÃO J.L.S LTDA., conforme verificado da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (20459207), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados reiterados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de Monitriip. Verificado, também, que foi destacado pela área técnica que implantar o Monitriip é observar as disposições da Resolução nº 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado. Contudo, nenhum dado foi transmitido à ANTT entre os meses de janeiro a outubro de 2023, o que é vedado e caracteriza infração de natureza grave.

3.6. É cediço que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, impõe às transportadoras a observância da regulação de transportes terrestres para que seja possível a outorga e execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Nesse sentido, o art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que era o regulamento vigente à época da ocorrência da infração, determina como requisito para a operação de linhas o Monitriip. Vejamos:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

3.7. Assim, verifica-se que o art. 47 da Resolução nº 4.770/2015 prevê como condição essencial para operação de serviços a implantação do sistema de Monitriip, o que engloba a instalação dos equipamentos, dos sistemas e o envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado.

3.8. Já a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que é o regulamento específico que trata do Monitriip, estabelece, em seu art. 12, que os dados do subsistema não embarcado, que são os bilhetes de passagem comercializados, devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro. Já os dados do subsistema embarcado, que é a viagem em si, devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir do seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, conforme preconiza o art. 19.

3.9. Considerando que no período de janeiro a julho de 2023 a empresa VIAÇÃO J.L.S LTDA. não realizou a transmissão dos dados referentes à sua operação autorizada por força de decisão judicial, o que é exigido pela Resolução nº 4.499/2014, caracterizada está a infração, tendo em vista o desatendimento de requisito para a existência de uma LOP.

3.10. Conforme extraído dos autos, a empresa não encaminhou a esta agência reguladora quaisquer dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip relativos a viagens, que, conforme os respectivos quadros de horários das linhas, a empresa estava obrigada a executar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip, sendo certo que incorreu, no caso, especificamente na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

3.11. Saliente, que a empresa VIAÇÃO J.L.S LTDA foi notificada a apresentar sua defesa e alegações finais, em estrita observância a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em todas as fases do presente processo, contudo as notificações feitas por e-mail e Sedex retornaram ao remetente. Desse modo foram publicados Editais de Notificação, mas a empresa se manteve silente.

3.12. Conforme consta no art. 12 da Resolução nº 5.083/2016, da decisão concessiva de medida cautelar, caberia recurso à Diretoria Colegiada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação. Contudo, não consta dos autos qualquer recurso da empresa nesse sentido.

3.13. Ademais, consta no art. 1º da própria Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023 que a cautelar de suspensão das linhas teria vigência até decisão de mérito em processo administrativo ordinário, ou até que fossem cumpridos os requisitos revistos em seus incisos, vejamos:

I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos [artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014](#);

II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos [13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014](#);

III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;

IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do [Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#); e

V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

3.14. Vejo que especificamente os requisitos dos incisos I e II não foram atendidos. Pelo contrário, em consulta ao Painel de Indicadores do MONITRIIP no endereço <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNDMwNDFiMjYtMGNkYs00ZDE1LWE5YTYtOGIxM2RjMGZmMWY0liwidCI6Ijg3YmJlOWRlWE4OTlTNGNkZS1hNDY2LTg4Zjk4MmZiYzQ5MCJ9>, e que é público, a VIAÇÃO J.L.S LTDA. encontra-se no Nível 3 desde a implantação do Monitriip, e em especial no período de janeiro até dezembro/2023. Uma empresa é enquadrada no Nível 3 quando não envia qualquer tipo de dado ao MONITRIIP. Vejamos tela extraída do painel:

Razão Social	CNPJ	Período	Indicador Linha	Indicador Venda	Indicador Viagem	Nível
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	dezembro de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	novembro de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	outubro de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	setembro de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	agosto de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	julho de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	junho de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	maio de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	abril de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	março de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	fevereiro de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3
VIAÇÃO J.L.S. LTDA.	26.428.813/0001-70	janeiro de 2023	NÃO	NÃO	NÃO	3

3.15. Dessa forma, resta cristalina a informação quanto à verificação de que a empresa não enviou nos meses de janeiro a julho do ano de 2023 ao sistema Monitriip os dados de sua operação, conforme indicação da quantidade de viagens para as quais deveriam ter sido enviados os dados, conforme suas linhas ativas no período, ou seja, 179 (cento e setenta e nove) viagens programadas para o mesmo período (pág. 27 - 29), isso com base no item 2.2 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (pág. 7).

3.16. Cabe salientar, novamente, que a infração em questão foi cometida quando da vigência da Resolução nº 4.770/2015. Contudo, a Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que é o novo marco regulatório do setor em questão, também prevê, em seu art. 192, a obrigatoriedade de transmissão de dados. Transcrevo:

Art. 192. A autoritária deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

- I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;
- II - viagens realizadas;
- III - passageiros embarcados e não embarcados.

3.17. Tal exigência se faz necessária vez que a implantação do Monitriip permite à ANTT o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados. O monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Também permite ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, permitindo ao regulador alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, permitindo melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência.

3.18. Assim, não resta dúvida quanto à configuração da conduta infracionalposta em análise, consubstanciada no descumprimento do dever de tráfegar em serviço com o equipamento de Monitriip e de enviar os dados de Monitriip, nos termos dispostos na Resolução nº 4.499/2014, é profundamente atentatória aos princípios da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

3.19. Nesse sentido, em consonância com a conclusão da Comissão Processante e da SUFIS, também entendo adequado aplicar à empresa a pena de cassação das linhas outorgadas judicialmente à VIAÇÃO J.L.S LTDA., por descumprimento ao art. 47 da Resolução nº 4.770/2015, vigente à época dos fatos, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Determino ainda à SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

3.20. Por fim, cabe destacar que a regulada em questão não é detentora de Licença Operacional, pois suas linhas são oriundas de decisão judicial. Há que se registrar que conforme entendimentos consolidados pelo Poder Judiciário e para o adequado atendimento ao interesse público, é dever da regulada, na operação dos serviços que lhe forem outorgados, seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial, atentar-se ao cumprimento de regras pertinentes. Assim, restando claro o descumprimento das normas, deve-se aplicar à empresa a penalidade cabível. A Procuradoria Federal junto à ANTT, inclusive, por meio da NOTA n. 00262/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, manifestou-se no sentido de que decisão judicial favorável a regulada não impede a ANTT de lhe aplicar penalidades e executá-las quando o respectivo decisum não houver discutido a questão. Vejamos:

5. Dito isto, cumpre rememorar que esta Procuradoria, consoante NOTA n. 00156/2020/PF- ANTT/PGF/AGU, já se manifestou no sentido de que a decisão judicial obtida por EUCATUR no bojo do Agravo de Instrumento nº 0047323-11.2015.4.01.0000, que emprestou efeito suspensivo à apelação proferida nos autos do processo nº 0023084-40.2006.4.01.3400 (2006.34.00.023673-1), não tratou do apuratório levado a efeito no processo administrativo que culminou na edição da Deliberação nº 370/2020, que aplicou a pena de cassação à referida empresa.
6. Acresça-se, ademais, conforme ressaltado no PARECER n. 00002/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, que a aludida decisão, ainda que vigente, não conferiu poderes à EUCATUR de se eximir de ser fiscalizada e punida pela ANTT na hipótese de cometimento de irregularidades, até mesmo porque a decisão não lhe outorgou carta branca e nem a fez imune à fiscalização do ente regulador, sendo certo que a penalidade de cassação que lhe foi aplicada não se mostra inócu a medida em que as infrações que lhe deram causa não têm qualquer relação com aquelas discutidas em juízo.
7. Assim, a decisão proferida no retomencionado agravo de instrumento não discutiu a questão afeta à aplicação da pena de cassação à empresa EUCATUR, nada interferindo na autoexecutoriedade da decisão tomada pela Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da retomencionada Resolução nº 370/2020. (grifo nosso)

3.21. Também entendo adequada a medida proposta pela Comissão Processante, a fim de que a SUFIS adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233/2003.

3.22. Por derradeiro, considerando que a linha Prefixo 12-9039-00 - BRASÍLIA/DF - CAMPO ALEGRE DE LOURDES/BA, e respectivos mercados, objeto da presente penalidade, foi autorizada por decisão judicial, e que essa decisão perdeu sua eficácia, segundo informação inserida no histórico da empresa, em 4 de dezembro de 2023, motivo pelo qual, recomendo encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT somente para ciência dos encaminhamentos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

- a) Aplicar à empresa Viação J.L.S. Ltda., CNPJ nº 26.428.813/0001-70, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Brasília (DF) - Campo Alegre de Lourdes (BA), prefixo 12-9039-00, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
- b) Encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa Viação J.L.S. Ltda., CNPJ nº 26.428.813/0001-70, encontrou-se obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003.
- c) Encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres para ciência da Decisão.

Brasília, 03 de outubro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 03/10/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 26229388 e o código CRC 5FCACACA.

